

## Projeto de Lei n.º 824/XV-1.<sup>a</sup>

Revoga as normas da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que criaram a possibilidade de emissão de visto para procura de trabalho (10.<sup>a</sup> alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (Entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional))

### Exposição de motivos

A Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional (Lei de Estrangeiros) é um instrumento que visa dar tradução legislativa interna às políticas europeias em matéria de imigração e direitos de nacionais de países terceiros, assentes na ausência de controlo de pessoas nas fronteiras internas, na adoção de um regime de vistos comum e, ainda, de normas comuns em matéria de asilo e de imigração.

1

Na Proposta de Lei n.º 19/XV, o Governo fez consignar o seguinte:

“(…) a presente alteração procura, ainda, estabelecer procedimentos que permitam atrair uma imigração regulada e integrada, para o desenvolvimento do País, mudar a forma como a Administração Pública se relaciona com os imigrantes e garantir condições de integração dos imigrantes, destacando-se, a implementação das seguintes medidas: (i) criação de um título de duração limitada que permita a entrada legal de imigrantes em Portugal com o objetivo de procura de trabalho (…)”.

Esta iniciativa legislativa do Governo viria a dar origem à Lei n.º 18/2022, de 25 de agosto, pela qual viria a ser alterada a Lei dos Estrangeiros, no sentido de criar a possibilidade de emissão de visto para procura de trabalho.

O visto de procura de trabalho permite ao interessado, oriundo de país terceiro, entrar e permanecer em território nacional para procurar trabalho, o que, logo à partida, retira

qualquer eficácia à obrigação de entrar com um contrato de trabalho assinado, ou mesmo com a mera promessa de contrato, para poder pedir a autorização de residência.

Com esta nova «ferramenta», o interessado é autorizado a exercer atividade laboral dependente, até ao termo da duração do visto ou até à concessão da autorização de residência, durante um período de 120 dias, prorrogável por mais 60 dias.

Porém, atingido o limite máximo da validade do visto sem que tenha sido constituída a relação laboral e iniciado o processo de pedido de concessão de autorização de residência, o titular do visto tem de abandonar o país.

É sabido que, atingido o limite de validade do visto e chegada a hora de abandonar o País, o candidato a trabalhador transmuta-se repentinamente em refugiado, o que lhe confere um estatuto de total liberdade para vaguear pelo País, fazendo aquilo que bem entender, sem que as autoridades portuguesas tenham sequer conhecimento do respetivo paradeiro, na esmagadora maioria dos casos.

Todos nos recordamos do que aconteceu, a partir do momento em que a Lei n.º 59/2017, de 31 de julho, alterou profundamente as normas dos artigos 88.º e 89.º da Lei dos Estrangeiros, que regem, respetivamente, a autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada e exercício de atividade profissional independente ou para imigrantes empreendedores.

Desse momento em diante, a regularização da permanência por meio do exercício de uma atividade profissional subordinada ao abrigo do n.º 2 do artigo 88.º (e também do n.º 2 do artigo 89.º, para o trabalho independente) perdeu o carácter excecional que tinha desde a redação inicial da Lei de Estrangeiros e a possibilidade de dispensa da posse do visto de residência adequado ao exercício dessa atividade deixou de ser proposta pelo diretor nacional do SEF ou por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Por outro lado, a lei passou a bastar-se com uma manifestação de interesse – que permite o pedido de autorização de residência para exercício de uma atividade profissional – assente na mera existência de uma promessa de trabalho.

Em consequência desta opção do Governo e da maioria pluripartidária que o apoiava, o número de imigrantes a requerer ao SEF autorização de residência em Portugal disparou: numa semana, entraram 4073 novos pedidos – a maioria alegando promessas de contrato de trabalho – valor que supera largamente a média de 300 pedidos semanais ao abrigo da anterior lei (um aumento de 1300%)<sup>1</sup>.

É o «efeito de chamada», para o qual o extinto SEF chamou a atenção por escrito em várias ocasiões, reforçado pelas alterações decorrentes da Lei n.º 28/2019, de 29 de março, que estabeleceu uma presunção de entrada legal quando houver concessão de autorização de residência para o exercício de atividade profissional e, agora, com as aludidas alterações decorrentes da Lei n.º 18/2022, de 25 de agosto.

Ainda em matéria de visto para procura de trabalho, o Governo estabeleceu um regime mais favorável para os nacionais dos Estados em que esteja em vigor o Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (Acordo CPLP): essa especificidade consiste na dispensa de apresentação de seguro, meios de subsistência e título de transporte de regresso, que pode ser substituído por termo de responsabilidade assinado por cidadão nacional ou até, pasme-se, por cidadão estrangeiro com documento de residência em Portugal!

O resultado de toda esta franqueza também já se conhece: desde a entrada em vigor deste visto, em 30 de outubro de 2022, até ao fim do mês de abril do corrente ano, foram emitidos 5675 vistos para cidadãos oriundos da CPLP<sup>2</sup>.

O Governo tem de escolher:

- Ou aceita a manutenção de um contingente global de oportunidades de emprego, por ser essa a única forma de manter algum controlo sobre a imigração e a distribuição da

<sup>1</sup> <https://expresso.pt/revista-de-imprensa/2017-09-19-Nova-lei-da-imigracao-faz-disparar-pedidos-de-autorizacao-de-residencia>

<sup>2</sup> <https://eco.sapo.pt/2023/05/09/mais-de-5-600-vistos-emitidos-para-cidadaos-da-cplp-procurarem-trabalho-em-portugal/>

mão-de-obra imigrante pelas especialidades em que faz falta, fazendo depender a concessão deste visto do contingente definido no art.º 59.º da Lei dos Estrangeiros;

— Ou opta pela concessão do visto para procura de trabalho, para todos os cidadãos oriundos de países não pertencentes à União Europeia.

As duas possibilidades é que não podem coexistir, sob pena de um caso de emigração, excessiva para as necessidades de trabalho de Portugal, poder rapidamente terminar num assunto de segurança nacional.

Em 2021, havia quase 700.000 estrangeiros residentes em Portugal (mais precisamente, 698.887<sup>3</sup>), e os totais têm vindo a aumentar, de ano para ano: dos 397.731 que existiam em 2016, passámos logo para 421.7111 em 2017, e daí em diante, até aos 757.252 registados no ano passado.

O Governo está completamente alheio ao que se passa em Portugal, particularmente no litoral alentejano até ao Algarve, ou, pior que isso, vai abafando a realidade, com sucesso assinalável. Quem vive naquelas zonas e convive diariamente com a realidade da imigração descontrolada, porém, é que sabe o que é sentir-se esquecido e abandonado: esquecido pelo Governo e abandonado pelo Estado.

4

A proposta do Chega, de reinstaurar o contingente global de oportunidades de emprego<sup>4</sup>, foi rejeitada em 21 de julho de 2022, pelo que propomos agora a revogação do visto para procura de emprego.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do CHEGA abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

### Artigo 1.º

<sup>3</sup> <https://sefstat.sef.pt/forms/distritos.aspx>

<sup>4</sup> Projeto de Lei n.º 213/XV-1.ª (Revê as normas da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, em matéria de autorização de residência para exercício de atividade profissional e em matéria de condutas criminosas de auxílio à imigração ilegal, angariação e utilização de mão-de-obra ilegal, agravando as penas respetivas)

**(Objeto)**

1 – A presente lei visa revogar a possibilidade de concessão de visto para efeitos de procura de trabalho em território nacional e subsequente obtenção de autorização de residência.

2 – A presente lei procede à décima alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (Entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional), alterada pelas Leis n.ºs 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, 63/2015, de 30 de junho, 59/2017, de 31 de julho, 102/2017, de 28 de agosto, 26/2018, de 5 de julho, 28/2019, de 29 de março, pelo Decreto-Lei n.º 14/2021, de 12 de fevereiro e pela Lei n.º 18/2022, de 25 de agosto.

**Artigo 2.º**

**(Alterações à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho)**

Os artigos 46.º, 52.º e 72º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, passam a ter a seguinte redação:

**“Artigo 46.º**

[...]

5

1 - .....

2 - Os vistos de estada temporária e de residência são válidos apenas para o território português.

**Artigo 52.º**

[...]

1 - Sem prejuízo das condições especiais de concessão de vistos previstas em lei ou em convenção, instrumento internacional ou qualquer outro regime especial constante dos instrumentos previstos no n.º 1 do artigo 5.º, assim como do disposto no artigo seguinte, só são concedidos vistos de residência, de estada temporária ou de curta duração a nacional de Estado terceiro que preencha as seguintes condições:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...).

2 - Para a concessão de visto de estada temporária e de visto de curta duração é ainda exigido título de transporte que assegure o seu regresso.

3 - .....

4 - .....

5 - .....

6 - .....

7 - .....

8 - .....

9 - .....

## Artigo 72.º

[...]

1 - ..... :

a) (...);

b) Até 60 dias, se o interessado for titular de um visto especial;

c) (...);

d) (...);

e) (...).

2 – .....

3 – .....

4 – .....

5 – .....

6 – ....."

### Artigo 3.º

#### (Norma revogatória)

7

São revogados a alínea f) do artigo 45.º e o artigo 57.º-A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual.

### Artigo 4.º

#### (Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Palácio de S. Bento, 9 de junho de 2023

Os Deputados do Chega,

André Ventura Bruno Nunes Diogo Pacheco de Amorim Filipe Melo Gabriel Mithá Ribeiro Jorge Galveias Pedro Frazão Pedro Pessanha Pedro Pinto Rita Matias Rui Afonso Rui Paulo Sousa